



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.903448/2009-23
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.012 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente SAMER SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RESENDE S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Waldir Navarro Bezerra e Francisco José Barroso Rios.

Relatório

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o presente momento processual, adota-se o relatório formulado pela autoridade julgadora de primeira instância nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 32138.44539.010409.1.7.04-1007, em 01/04/2009, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 13/01/2005, a título de Contribuição para a COFINS, atinente ao período de apuração 12/2004, com débito da CSLL, referente ao período de apuração 1º Trim. /2006 no valor de R\$ 2.541,37.

Por meio do Despacho Decisório de folha 6, o Delegado da DRF VOLTA REDONDA, não homologou a compensação declarada, ao argumento de que o crédito analisado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 18/11/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 14, na qual alega, em síntese, que:

Apurou créditos de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior a qual se utilizou dos benefícios legais e que no momento do procedimento das compensações - PER/DCOMP informou corretamente todos os dados constantes no DARF como também o crédito, já identificado no referido despacho decisório acima mencionado;

Desta forma, procedeu-se à transmissão do referido documento aos sistemas da Receita Federal e posteriormente retificado de acordo com o recibo de entrega via internet pelo Agente Receptor SERPRO;

Recebeu o Despacho Decisório com data de emissão 07/10/2009 informando de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”;

Trata-se então, de apenas proceder as retificações das respectivas DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, o que não invalida o direito de proceder a compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior;

Exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente da época em que procederam as referidas compensações e utilizou-se dos mecanismos exigidos pela Receita Federal, ou seja, PER/DCOMP, para finalizar o

processo de compensação de pagamento indevido ou a maior, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias;

No caso específico, o valor da contribuição para a COFINS utilizado na referida compensação foi através do código da receita 2172, no valor de R\$ 32.946,75 com data de recolhimento em 15/06/2004, enquadrando-se na hipótese legal de "pagamento a maior ou indevido", e tratando-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo assim sua compensação amparada conforme cita o Art. 74 da Lei 9.430/96;

7) São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Da inexistência do crédito para a compensação constante no PER/DCOMP e respectivo DARF;

b) Do direito em retificar as DCTFs e demais obrigações acessórias.”

Ao analisar a impugnação, a 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II rejeitou os argumentos do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM

PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão recorrida, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos expendidos em sede de impugnação.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Por intermédio de seu Recurso Voluntário, o Recorrente busca desconstituir as razões de negativa de sua manifestação de inconformidade pela instância originária, em decisão que teve como principal fundamento a ausência de comprovação do direito creditório pelo sujeito passivo.

Entendo que o recurso não deve ser provido. Isso porque, desde sua origem, o Recorrente não comprova a materialidade de seus créditos.

A questão se mostra ainda mais nítida a partir do momento em que o Recorrente foi instado a se manifestar sobre o assunto pela DRJ, pois esta foi a razão pela negativa de acolhida à sua manifestação de inconformidade.

A resposta apresentada em sede recursal para isso, ao invés de ser a apresentação do material probante, foi a suposta desnecessidade de prova, e mesmo a irregularidade das normas administrativas que exigem a demonstração de prova para compensação. Segundo o Recorrente, bastaria a apresentação da DCOMP para que a compensação se efetivasse.

Ora, não somente as normas administrativas existem para regulamentar as leis e garantir sua fiel execução no caso dos decretos (art. 84, IV, da CRFB e art. 99 do CTN), como também o próprio CTN reconhece em atos normativos administrativos a função de norma complementar à legislação tributária (art. 100, I), como também o processo administrativo tributário em si é regido pelo princípio da verdade material, que busca, mais do que qualquer formalismo, a essência do que é levado a revisão administrativa.

Assim é que, no que tange ao instituto da compensação, é de responsabilidade do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170, do CTN.

Neste espeque, o Recorrente, mesmo instado a tanto pela DRJ, não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve de fato o pagamento dos DARF's indicados no PER/DCOMP. A rigor, o mero fato de a linha argumentativa do sujeito passivo ser sinuosa, com argumentações distintas para o suposto crédito a ser compensado, já denota ausência de liquidez e certeza do crédito, a teor do art. 170 do CTN – lei complementar que dispõe sobre normas gerais em matéria de legislação tributária.

Reitere-se aqui, que no rito do processo de análise de pedidos de compensação ou ressarcimento, o sujeito passivo **deve demonstrar a materialidade de seu crédito.**

Vale repisar que, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de compensação *o contribuinte* deve demonstrar as razões pelas quais ele deve ser compensado no montante pleiteado.

Assim sendo, não há nos autos fundamentos que legitimem a compensação pleiteada pela Recorrente, de modo que deve ser negado provimento ao presente Recurso Voluntário, não se reconhecendo o crédito requerido.

Processo nº 10073.903448/2009-23
Acórdão n.º **3802-004.012**

S3-TE02
Fl. 113

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA